

## O CONCEITO DE SOCIEDADE CIVIL BURGUESA (*BÜRGERLICHE GESELLSCHAFT*) NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL

*The Concept of Bourgeois Civil Society (Bürgerliche Gesellschaft) in Hegel's Philosophy of Rights*

John Karley de Sousa Aquino<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo se propõe expor o conceito de sociedade civil burguesa exposto por Hegel nos §182-256 da obra *Filosofia do Direito*. Como referência bibliográfica usaremos a obra citada do autor, além da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas III (Filosofia do Espírito)*, seção 3 da segunda parte (o Espírito objetivo). Concluiremos que a sociedade civil segundo Hegel é uma *Gesellschaft* diferentemente do Estado que é uma *Gemeinschaft*, a primeira uma associação mecânica e a segunda uma comunidade orgânica.

**Palavras-chave:** Hegel; Sociedade Civil; Filosofia do Direito;

**Abstract:** This article proposes to expose the concept of bourgeois civil society exposed by Hegel in § 182-256 in the work *Philosophy of Right*. How to use the bibliographical reference work cited by the author, in addition to the *Encyclopedia of the Philosophical Sciences III (philosophy of spirit)*, section 3 of the second part (the objective Spirit). We will conclude that the civil society according to Hegel is a *Gesellschaft* unlike state that is a *Gemeinschaft*, the first a mechanical association and the second an organic community.

**Keywords:** Hegel; Civil society; Philosophy of Right;

### Introdução

Segundo o professor Manfredo Araújo de Oliveira é na modernidade que irá surgir e se desenvolver a ideia de individualidade, momento em que os indivíduos “não se entendem mais simplesmente como membros de uma ‘comunidade orgânica’ que lhes condiciona o ser e o agir, mas antes se compreendem a si mesmos como indivíduos isolados, atomizados, com seus interesses e impulsos individuais, que só se unem por razões utilitárias”<sup>2</sup>. A filosofia política antiga (em que Aristóteles é o autor paradigmático) compreendia o indivíduo como resultado da totalidade, isto é, o indivíduo somente existia enquanto membro de uma comunidade, por sua vez a filosofia política moderna inverte a relação: para os modernos é o indivíduo o princípio fundante da sociabilidade, “o contrato social emerge nesse contexto como constituinte da sociabilidade”<sup>3</sup>. Nessa linha de interpretação, defendemos a tese de que os modernos (contratualistas e jusnaturalistas subjetivos) entenderam que a nascente

---

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia no programa de pós-graduação em Filosofia da UFC; Bolsista CAPES; Membro do Grupo de Pesquisa Atualidade do Pensamento Político de Marcuse/UECE e do GP Dialética e Teoria Crítica/UECE; [johnksousa@gmail.com](mailto:johnksousa@gmail.com)

<sup>2</sup> OLIVEIRA: *Prefácio: Os Dilemas da Sociabilidade Moderna*, p. 09

<sup>3</sup> OLIVEIRA: *Prefácio: Os Dilemas da Sociabilidade Moderna*, p. 09.

sociedade civil seria sinônima do Estado enquanto tal, confundindo as categorias sociedade e comunidade.

Michael Inwood Hegel foi o primeiro autor a distinguir a sociedade civil (*Bürgerliche Gesellschaft*) do Estado<sup>4</sup>, afirmando que a primeira seria uma *Gesellschaft*<sup>5</sup> e o segundo uma *Gemeinschaft*<sup>6</sup>. Uma *Gesellschaft* segundo Michael Inwood é uma associação mecânica fundada em interesses individuais, enquanto uma *Gemeinschaft* é uma comunidade orgânica fundada em valores compartilhados, cuja finalidade é o interesse do todo<sup>7</sup>. Para Hegel a sociedade civil não é uma comunidade *strictu sensu*, mas está contida no Estado que é de fato uma comunidade efetiva. Por não compreenderem essa sutil diferença é que os modernos entenderam que o resultante do contrato social seria o Estado, mas segundo Hegel se referiam à sociedade civil<sup>8</sup>. Isso pode dar a impressão de que Hegel aceita o contratualismo com referência à sociedade civil, mas isso não é o caso, essa última, pela teoria de Hegel, não é constituída por um contrato. O único paralelo é que, assim como o estado contratualista, a sociedade civil hegeliana em seu princípio não é mais que uma mediação racional dos interesses particulares dos indivíduos.

Para Hegel, o que os modernos, filósofos e economistas entenderam e expuseram não foi o Estado enquanto tal, mas um novo modo de ser da liberdade surgida na modernidade, a saber, a sociedade civil burguesa (*Bürgerliche Gesellschaft*)<sup>9</sup>. É a unidade das contribuições teóricas da filosofia política e da economia política moderna que permite a compreensão racional dessa determinação ética, dessa forma: “superando a unilateralidade dessas duas matrizes do conceito de sociedade civil, Hegel recolhe, num novo conceito, as suas dimensões civil e econômica, para pensa-las em sua unidade. Com efeito, para este pensador, a sociedade civil é simultaneamente civil, econômica e política”<sup>10</sup>. Segundo Hegel a sociedade civil é uma das grandes novidades dos tempos modernos<sup>11</sup>.

O objetivo geral deste artigo é expor o conceito de sociedade civil burguesa (*Bürgerliche Gesellschaft*) na *Filosofia do Direito (FD)* de G. W. F. Hegel (1770-1831). No presente artigo nos propomos responder a seguinte questão: qual o conceito de sociedade civil nos §§182-256 na *FD* de Hegel? Posta a questão desenvolveremos os seguintes objetivos

---

<sup>4</sup> INWOOD: *Dicionário Hegel*, p. 296.

<sup>5</sup> HEGEL: *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, §33.

<sup>6</sup> HEGEL: *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, §24.

<sup>7</sup> INWOOD: *Dicionário Hegel*, p. 295.

<sup>8</sup> HEGEL: *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*, §75.

<sup>9</sup> HEGEL: *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*, §258.

<sup>10</sup> TEIXEIRA: *Economia e Filosofia no Pensamento Político Moderno*, p. 140.

<sup>11</sup> HEGEL: *Linhas fundamentais da Filosofia do Direito*, §185.

específicos que nos permitirão responder de modo satisfatório nossa questão que será o fio condutor deste artigo. São nossos objetivos específicos: (1) expor o conceito preliminar de sociedade civil nos parágrafos iniciais da segunda sessão (A Sociedade civil burguesa) da obra *FD* e (2) expor a divisão didática de Hegel dos momentos da sociedade civil (1. Sistema dos carecimentos, 2. Administração do Direito e 3. Administração pública e a corporação).

O presente artigo tem como justificativa a importância teórica desse conceito filosófico para várias disciplinas científicas e correntes teóricas, desde a grande tradição marxista às ciências sociais modernas.

### **1. Caracterização inicial da Sociedade civil nos §182-189 da *Filosofia do Direito***

A sociedade civil (*Bürgerliche Gesellschaft*) é o momento intermediário entre a família e o Estado. Enquanto a família é a raiz ética do Estado e é um momento positivo da substancialidade ética, pois “a estruturação desse mundo ético tem sua base de sustentação primeira na família, cuja função consiste em preparar os indivíduos para uma vida partilhada socialmente”<sup>12</sup>, a sociedade civil por sua vez é um momento negativo, o da separação, é o momento da “dissolução ética”, “apresenta, por isso, inicialmente, a perda da eticidade, ou aí ela é enquanto a essência necessariamente aparente, constitui o mundo do fenômeno do ético, a sociedade civil-burguesa”<sup>13</sup>. Momento em que o todo ou a universalidade não é compreendido como fim, mas como meio para satisfação das necessidades particulares. É nessa determinação que ocorre o momento “econômico” da vida ética. Na sociedade civil estamos na sociedade econômica, a dimensão propriamente “social”, e é na sociedade civil que se realiza a mediação social da liberdade.

Na sociedade civil o indivíduo social tem como meta unicamente seus interesses individuais, mas para alcançá-los é necessária a relação com outros indivíduos para satisfazer-se, ou seja, a relação social é incontornável. Mas acontece que essa relação social é um meio para um fim privado, o que significa que na sociedade civil burguesa, o universal, que são as relações sociais, é um meio para um determinado fim meramente egoísta, a *minha* satisfação, em uma palavra: “o fato é que o contexto social é necessário para que o indivíduo se realize”<sup>14</sup>.

Apesar desse “egoísmo” próprio do indivíduo social e seus objetivos econômicos, e por isso privado, o fato é que “sem relação com os demais, não pode o indivíduo atingir seus

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA: *O Encontro de Hegel e Marx com a Economia Política Clássica*, p. 73.

<sup>13</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 181.

<sup>14</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p.114.

fins”<sup>15</sup>. É o acaso, ou a “necessidade exterior” que unifica os indivíduos sociais isolados, daí o motivo pelo qual a sociedade civil é denominada por Hegel de “Estado exterior” que unifica os indivíduos sociais isolados<sup>16</sup>. Segundo Hegel na Sociedade Civil

A substância enquanto espírito particulariza-se abstratamente em umas muitas pessoas, em família ou singulares, que em sua liberdade autônoma, enquanto particulares, são para si; ela perde, primeiro sua determinação ética enquanto essas pessoas, como tais, não tem consciência e por sua meta a unidade absoluta, mas sua própria particularidade e seu ser-para-si: *é o sistema da atomística* (grifo nosso)<sup>17</sup>.

No momento da sociedade civil, ou o do econômico propriamente dito, o que interessa às partes envolvidas é a satisfação das suas necessidades pessoais, sem que haja preocupação direta com o todo, esse aparece como um meio para um fim privado.

A sociedade civil na exposição lógica é posterior à família e anterior ao Estado, mas no processo histórico a sociedade civil é uma unidade ética moderna. Foi somente na modernidade em que o princípio cristão da subjetividade e o princípio econômico da propriedade privada permitiram o florescimento da sociedade civil como espaço da particularidade, cito:

O conceito de sociedade civil-burguesa é produto de um pensamento que se interrogou sobre o sentido de uma nova realidade, desenvolvida a partir das relações de direito que os indivíduos – agentes economicamente livres – mantêm entre si no seio de uma comunidade dada, o burgo<sup>18</sup>.

Segundo Hegel a sociedade civil alterou profundamente a família e o Estado, e é essa unidade ética que Hegel considera a grande novidade da modernidade, um resultado histórico que segundo Hegel os contratualistas confundiram com o Estado, mas que Hegel adverte: a sociedade civil não é ainda uma comunidade política, isto é, o Estado, mas algo anterior (no processo lógico, mas não no histórico) ao Estado (mas contida no interior do Estado).

Hegel como pensador da história compreende a modernidade e põe a sociedade civil como um momento necessário da ideia de liberdade. Mas a sociedade civil como momento da vida econômica não é em Hegel fruto da natureza humana, como propôs a economia política clássica, mas resultado de um processo histórico. Rosenfield afirma que em Hegel a sociedade civil que é exposta é a unidade teórica da filosofia política moderna (Hobbes, Locke, Rousseau, etc.) e da economia política clássica (Smith, Ricardo, Say, etc.), uma unidade civil e econômica de indivíduos livres que foi entendida pelos modernos, mas não compreendida e

---

<sup>15</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 114.

<sup>16</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 183.

<sup>17</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 523.

<sup>18</sup> ROSENFELD: *Política e Liberdade em Hegel*, p. 159.

conceituada, pois ainda não havia sido plenamente realizada. Nesse sentido Hegel é um privilegiado, pois pôde compreender a sociedade civil como realidade histórica.

## 2. O Sistema dos carecimentos

A sociedade civil *egoisticamente* organizada é uma relação em que, apesar dos interesses privados serem o essencial, para que haja a mínima satisfação é necessária à relação com os outros<sup>19</sup>, por isso a sociedade civil se baseia em uma relação de dependência universal de uns com os outros. Assim, ao mesmo tempo em que o outro é meio para mim, sou meio para outro, e essa frágil reciprocidade forma uma associação ampla de carência e satisfação de necessidades<sup>20</sup>, daí que “ao mesmo tempo em que os outros são meio para a satisfação das minhas necessidades, sou meio para a satisfação dos outros”<sup>21</sup>. E é por essa reciprocidade mútua que o particular se transforma em social, e então temos um sistema, o “sistema das necessidades”, ou mercado. O mercado é um espaço social, que apesar do primado do individualismo e do egoísmo torna-se uma sociedade, pois

Os carecimentos e os meios tornam-se, enquanto ser-aí real, um ser para outros, mediante esses carecimentos e nesse trabalho a satisfação é reciprocamente condicionada. A abstração, que se torna uma qualidade dos carecimentos e dos meios, tornando-se também uma determinação da vinculação recíproca é o momento em que ela, em seu isolamento e em sua abstração, torna concreta, enquanto sociais, os carecimentos, os meios e os modos da satisfação<sup>22</sup>.

Segundo os esclarecimentos de Thadeu Weber “as necessidades imediatas ou naturais, só podem ser satisfeitas enquanto unidas às necessidades sociais”<sup>23</sup>.

Essa busca desenfreada pela satisfação, em que cada um buscando o que é seu encontra-se com o outro permite que cada um produzindo para si e ganhando para si, contribua, mesmo sem intenção, para o benefício de todos, formando a riqueza social ou “patrimônio geral”<sup>24</sup>, que é a soma de toda riqueza produzida, “o movimento dialético entre o particular e o universal, pensa Hegel, faz com que cada um, ao ganhar e produzir para si, ganhe e produza, automaticamente para todos”<sup>25</sup>.

Segundo Rosenfield, na avaliação de Hegel o jusnaturalismo é insuficiente para explicar a sociabilidade moderna, apesar de sua valiosa contribuição, e para tanto é necessário uma “ciência moderna” que dê conta da nascente sociedade civil e das leis que a regem.

---

<sup>19</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 524.

<sup>20</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 524.

<sup>21</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 118.

<sup>22</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 192.

<sup>23</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 118.

<sup>24</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 524.

<sup>25</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 119.

Apesar de se ter efetivado historicamente na França pós-revolução, não é na França que Hegel irá encontrar a ciência que é capaz de explicar as leis da sociedade civil moderna, mas na sociedade mais avançada economicamente da época, a Inglaterra. Berço da Revolução Industrial é na Inglaterra que se encontra “uma ciência (...) que traduza conceitualmente com maior perfeição o que está nascendo”<sup>26</sup>: a *Economia Política*<sup>27</sup>. A economia política é a ciência moderna que compreende as leis que regem a aparente anarquia da vida econômica “a economia política é a ciência que tem o seu ponto de partida nesses pontos de vista, mas que tem então de expor a relação e o movimento das massas na sua determinidade qualitativa e quantitativa e no seu emaranhamento. É uma das ciências que surgiram na época moderna, enquanto seu terreno”<sup>28</sup>.

Para Hegel o que interessa na economia política é que esta ciência descobriu a racionalidade que rege as ações egoístas dos átomos sociais na vida econômica. O que aparentemente é irracional, como é o caso do mercado, segundo Hegel, em sua essência é racional, é regulado por leis sociais estáveis e não pelo mero acaso. Os indivíduos isolados na busca egoísta de suas satisfações criam a riqueza social em que cada um toma sua parte<sup>29</sup>. Na economia política, Hegel encontrou uma unidade que ele buscava na modernidade, uma época de cisão em que o ideal helênico da *pólis* se perdeu. Para Hegel o Estado não perdeu sua unidade substancial, só adquiriu uma mediação entre a família e o mesmo, o que antes não havia: a sociedade civil. Entre a família e a comunidade política, na modernidade há uma associação econômica.

Apesar de todos contribuírem para a riqueza geral, a forma de apropriação de cada um é ao acaso. Para Hegel o necessário é que todos tenham propriedade, mas a quantidade é um assunto entregue a contingência, daí a necessária desigualdade entre os membros da sociedade civil, cito,

A possibilidade de participação na riqueza universal, ou riqueza particular, está desde logo condicionada por uma base imediata adequada (o capital); está depois condicionada pela aptidão e também pelas circunstâncias contingentes em cuja

---

<sup>26</sup> ROSENFELD: *Política e Liberdade em Hegel*, p. 163.

<sup>27</sup> Os escritos de Hegel sobre a economia política se iniciam provavelmente em 1799 (BOURGEOIS: 1999, p. 64), quando Hegel estuda a economia britânica e os economistas, inclusive redigindo comentários. Hegel leu um economista chamado James Steuart (1712-1780) inclusive escrevendo um comentário sobre seu livro, cujo título era *An Inquiry into the Principles of Political Oeconomy*, e segundo Leonardo André Paes Muller, a compreensão de Hegel sobre a economia política, exceto o tópico acerca da divisão do trabalho, se baseia na sua leitura de Steuart. Segundo Muller “a exceção do tópico da divisão do trabalho, que Hegel teria encontrado já nos primeiros capítulos da obra de Smith, todo o resto da compreensão Hegeliana estaria aquém daquela apresentada em *An Inquiry into the Principles of Political Oeconomy*” (MULLER: 2011, p. 06).

<sup>28</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 189.

<sup>29</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 524.

diversidade está a origem das diferenças de desenvolvimento dos dons corporais e espirituais já por natureza desiguais. Neste domínio da particularidade, tal diversidade verifica-se em todos os sentidos e em todos os graus e associada a todas as causas contingentes e arbitrárias que porventura surjam. Consequência necessária é a desigualdade das fortunas e das aptidões individuais<sup>30</sup>.

Hegel não diz que é *melhor* a propriedade privada e a acumulação, Hegel apenas compreende a efetividade e a conceitua, pois como o mesmo afirma, uma filosofia política não “se demonstra apenas pela divergência, mesmo pela hostilidade frente ao publicamente reconhecido, em vinculação com o Estado, e logo, absurdamente, uma filosofia sobre o Estado parece ter a tarefa de também inventar e dar uma teoria e, precisamente, uma nova e particular teoria”<sup>31</sup>. A filosofia social e política de Hegel é a de “posição da filosofia para com a efetividade, a qual se referem os mal entendidos, e assim volto ao que observei anteriormente, de que a filosofia, porque ela é o indagar do racional, é precisamente por isso do presente e do efetivo, não o estabelecer de um além, sabe Deus onde deveria estar”<sup>32 33</sup>.

Essa desigualdade social desenvolve os estados sociais ou estamentos (*Ständ*<sup>34</sup>), é como ser social e não como átomo social que o indivíduo é membro da sociedade civil. É o estado social que determina as necessidades e carências do membro da sociedade civil burguesa<sup>35</sup>. Ao sair da família, o indivíduo torna-se membro de um estado social, que determina seu trabalho, sua cultura e suas carências, “*pertencendo a tal esfera* fixa, determinada, tem eles sua existência *efetiva*, que como existência é essencialmente particular, e nela tem sua *eticidade*” (grifo nosso)<sup>36</sup>. Os estamentos, juntamente com a família, são uma raiz ética do Estado, pois para Hegel a participação do membro no Estado é uma participação estamental, isto é, social.

Hegel nos expõe três estados sociais: (1) o estamento substancial, que é o estado social que corresponde a imediatidade, constituída pelos homens do campo, os nobres e camponeses: “tem seu patrimônio nos produtos naturais de um solo que ele trabalha (...) e aí

<sup>30</sup> HEGEL: **Princípios da Filosofia do Direito**, § 200

<sup>31</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, p. 34.

<sup>32</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, p.41.

<sup>33</sup> Não custa nada lembrar que naquele momento, início do século XIX, o capitalismo ou sociedade burguesa, é o mais racional, pois mais adequado à realidade da razão e o espírito do tempo, pois representava a superação dos resquícios feudais, o velho que insistia permanecer. Era o momento de progresso da revolução industrial e da institucionalização das conquistas da revolução francesa, a burguesia era a classe em ascensão e Hegel, indiscutivelmente um pensador burguês, se posicionou a favor do *novo* ou do *moderno* (MARCUSE: 1978, p. 18). O grande equívoco de Hegel, ao que nos parece, é justificar a desigualdade como um fato natural e não histórico, são diferenças de habilidades “naturais” e espirituais, nesse ponto é que há um equívoco em Hegel, como o pensador do espírito justifica o “natural” como determinante no momento ético, o mais espiritualista da Ideia de Direito? (HEGEL: 2010, § 200). O mesmo equívoco que ocorre na justificação da família patriarcal. A nosso ver são limitações temporais de Hegel.

<sup>34</sup> *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, §202.

<sup>35</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 527.

<sup>36</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 527.

conserva em geral a disposição de espírito substancial de uma eticidade imediata, repousando na relação familiar e na confiança<sup>37</sup>. A família é a base e o costume é mais forte que a lei escrita. Os sentimentos são predominantes, impondo seus ditames mais que as razões e motivos racionais. (2) O estamento industrial é o estado social que corresponde a mediatez, a particularidade, sendo constituído pelos industriais e comerciantes, é o estamento “que tem por sua ocupação a elaboração do produto natural”<sup>38</sup>. O trabalho aqui é fundamental, assim como a objetividade e a eficácia. A individualidade é determinante nesse estamento. Aqui a imparcialidade predomina e a lei é determinante e não o costume. Aqui não predomina o sentimento, mas o entendimento. Seu lugar é a cidade, não o campo, “por isso, é nas cidades que, segundo Hegel, surgiu o sentido para a liberdade”<sup>39</sup>. E por último (3) o estamento universal, que é a síntese, é o estado social constituído pela burocracia estatal, seu fim é a manutenção do todo, ou seja, seu interesse é o da coletividade, por isso “tem por ocupação os interesses universais da situação social; por isso ele deve ser dispensado do trabalho direto para os carecimentos, seja por seu patrimônio privado, seja pelo fato de que ele é compensado pelo Estado, que reivindica sua atividade, de modo que o interesse privado encontre sua satisfação em seu trabalho para o universal”<sup>40</sup>, em poucas palavras, esse é estamento dos funcionários públicos.

Para Hegel, e isso é de uma contribuição teórica fundamental e de alcance de longo prazo, é como ser social que o indivíduo existe “não é, portanto, contingente pertencer a uma classe ou outra classe”<sup>41</sup>, é uma necessidade a condição estamental dos membros da sociedade civil e é como ser social que participamos da comunidade política. Segundo a compreensão de Hegel,

O indivíduo dá-se apenas efetividade quando entra no ser-aí em geral, com isso, na particularidade determinada, delimitando-se assim exclusivamente a uma das esferas particulares do carecimento. (...) é fazer de si e, de fato, por determinação própria, pela sua atividade diligência e habilidade, um membro de um dos momentos da sociedade civil-burguesa e de se manter enquanto tal e apenas cuidar de si por essa mediação com o universal (...)<sup>42</sup>.

### 3. A administração da justiça

---

<sup>37</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 203.

<sup>38</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 204.

<sup>39</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 121.

<sup>40</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 205.

<sup>41</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 122.

<sup>42</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 207.



A justiça que tradicionalmente foi compreendida como um dever do Estado é em Hegel uma determinação da sociedade civil<sup>43</sup>. Não é um serviço público (apesar de assistido por esse), mas é uma obrigação da sociedade administrar o direito positivo, ou seja, cabe a sociedade civil organizada a prática jurídica, pois o fim do direito abstrato é a proteção da propriedade privada e da pessoa<sup>44</sup>, na sociedade civil “o que aqui está em jogo é a proteção da propriedade pela justiça”<sup>45</sup>. A lei garante a privacidade da pessoa e, portanto, em Hegel, não é um poder político, mas social<sup>46</sup>.

É interessante observar que em Hegel a lei está presente em todos os momentos. “Hegel sustenta que (...) o domínio da lei é a única forma política adequada à sociedade moderna”<sup>47</sup>, pois é a lei que determina os limites e o permitido ao agir individual em sociedade, tanto da pessoa, quanto do sujeito, quanto do cidadão, isto é, em todas as determinações comunitárias, pois “nem sociedade civil nem Estado, poderão exigir nada além do que o direito estabelece”<sup>48</sup>. O Estado é quem organiza o espaço público e um dos seus momentos (o legislativo) determina as leis do todo, mas onde são efetivadas as leis é na dimensão da sociedade (*Gesellschaft*), e é o “caráter de universalidade da lei, no que diz respeito a sua realidade, é o elemento fundamental da realidade objetiva do direito”<sup>49</sup>.

Na administração da justiça, o principal a se observar é a aplicação da lei. A lei é a mesma para todos e todos são iguais perante a lei, inclusive Hegel considera essa igualdade jurídica uma grande vitória da modernidade, pois no Estado moderno “o homem vale assim, porque ele é homem, não porque ele é judeu, católico, protestante, alemão, italiano, etc. Essa consciência, pela qual o pensamento vale, é de uma importância infinita”<sup>50</sup>. Ainda segundo Marcuse na filosofia política de Hegel “(...) o Estado que Hegel tinha em mente, era um Estado governado pelos padrões da razão crítica e por leis universalmente válidas. A racionalidade da lei é o elemento em que vive o Estado moderno”<sup>51</sup>. Em um julgamento a lei sempre é o parâmetro, e tudo deve referir-se a ela em um determinado caso. A lei é um universal, ou seja, uma sentença geral que deve ser aplicada adequadamente há um caso

---

<sup>43</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 529.

<sup>44</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 40.

<sup>45</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 122.

<sup>46</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 213.

<sup>47</sup> MARCUSE: **Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social**, p. 172.

<sup>48</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 117.

<sup>49</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 122.

<sup>50</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 209.

<sup>51</sup> MARCUSE: *Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social*, p. 171.

individual que envolve partes opostas. É nesse momento da aplicação da lei que se faz presente o arbítrio do juiz e dos juristas que são *administradores do direito*.

Pelo fato do universal nunca ser idêntico ao singular é necessário o julgamento para buscar o modo mais adequado de aplicação da lei<sup>52</sup> e por isso mesmo “no que tange a aplicação da lei, há uma margem ampla de possibilidades. Costuma-se dizer que cada caso é um caso, mas isso não anula a validade universal da lei”<sup>53</sup>.

Por ser uma generalização que se aplica de fora há um caso que é sempre contingente, no momento do “fazer valer a lei”, o seu cumprimento, o juiz deve buscar o melhor modo de aplicação da lei, o que é por sua vez também um processo *arbitrário*, pois “a necessidade só se aplica a um caso particular contingente e isso exige uma interpretação”<sup>54</sup>. E por isso apesar da lei restringir a ação do juiz, e ela ser o limite da ação do juiz no seu julgamento, a contingência se faz necessária, é um momento essencial do julgamento. A decisão, segundo Hegel, “repousa antes de tudo, na subjetividade particular do juiz”<sup>55</sup>. É o arbítrio do juiz que faz valer a lei, e “é sabido ser impossível pensar uma sociedade organizada fora de certos parâmetros e limites impostos pelas leis. Mas essas não tem aplicação, a não ser aos casos concretos e em circunstâncias próprias”<sup>56</sup>. Acreditar que a lei é o suficiente e que basta cumprir cada determinação conforme manda a lei, de maneira imediata, é acreditar que todos os casos são iguais, o que em realidade não é, e por isso não está descartado o erro, a arbitrariedade e a injustiça na própria justiça (HEGEL: 1995, § 529)<sup>57</sup>. A injustiça na justiça é uma possibilidade mais que real e “negar tal possibilidade seria ficar no plano da abstração”<sup>58</sup>. Mas essa possibilidade não anula a necessidade da justiça, apenas aponta seus limites<sup>59</sup>.

Assim como a lei é abstrata e precisa ser repensada em cada circunstância, o sistema jurídico ou legislação também nem de longe é uma obra definitivamente concluída, a própria ciência do direito positivo é uma ciência histórica tal como é seu objeto<sup>60</sup>. É necessário que todo Estado racionalmente organizado possua uma legislação, mas por outro lado “não se pode exigir uma legislação completa em sociedade alguma. Nenhum código é perfeito”<sup>61</sup>. É desejável e mais racional que as leis pouco mudem e que sejam tais como as instituições,

---

<sup>52</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 532.

<sup>53</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 123.

<sup>54</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 123.

<sup>55</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 532.

<sup>56</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 124.

<sup>57</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 124.

<sup>58</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 124.

<sup>59</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 214.

<sup>60</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 212.

<sup>61</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 124.

estáveis e quase invioláveis, mas se for necessária uma alteração da legislação, devido à mudança do conteúdo social, é racional e necessário que se reforme a legislação, pois como as leis “a legislação deve, constantemente, ser adequada às transformações e às novas circunstâncias que se apresentam, no transcurso da história”<sup>62</sup>.

Enquanto o jurídico propriamente dito, o direito abstrato diz respeito à pessoa privada, e na sociedade civil diz respeito à própria sociedade (*Gesellschaft*). Tudo o que é privado no direito abstrato, na sociedade civil é social. Todos os contratos entre pessoas são firmados por mediação da sociedade, no caso no tribunal, e a quebra de um contrato, por exemplo, não é uma injustiça somente privada, mas social, pois todos estão relacionados na sociedade e nada impede que o crime se repita, por isso que “justifica-se a aplicação do castigo por parte da sociedade, para a manutenção da ordem jurídica e a garantia das liberdades individuais”<sup>63</sup>. O crime na esfera social causa um dano à própria sociedade, o criminoso é uma ameaça real a todos os membros da sociedade e sua punição é um reestabelecimento da ordem social.

Dado que na sociedade civil-burguesa a propriedade e a personalidade tem reconhecimento legal e validade, assim o crime não é mais apenas uma violação do infinito subjetivo, porém da coisa universal, a qual tem dentro de si uma existência estável e robusta. Com isso intervém o ponto de vista da periculosidade da ação para a sociedade, pela qual de uma parte, a grandeza do crime é reforçada (...) <sup>64</sup>.

Por isso a justiça em Hegel é sempre social e nunca uma questão privada ou pessoal. O tribunal é o espaço público onde os crimes são julgados, os crimes punidos e as leis aplicadas, por isso Hegel advoga a tese da racionalidade da publicidade do direito<sup>65 66</sup>.

#### 4. Administração e corporação

Outra determinação da sociedade civil é a administração pública como preocupação referente aos problemas sociais. Como o judiciário, o administrativo não é um poder político *strictu sensu*, mas um poder *social*. Cabe à própria sociedade civil organizada resolver e gerir seus problemas sociais e econômicos<sup>67</sup>, como podemos perceber na leitura atenta do §230 ao §249 da *Filosofia do Direito*. Cabe à sociedade civil “além das atividades próprias da polícia,

---

<sup>62</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 124.

<sup>63</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 126.

<sup>64</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 218.

<sup>65</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 529.

<sup>66</sup> “Pendurar as leis tão alto que nenhum cidadão as possa ler, como fez Dionísio o Tirano, - ou enterrá-las no aparato amplo dos livros eruditos, de compêndios de decisões de juízos e de opiniões divergentes, de hábitos, etc. e, além do mais, numa língua estrangeira, de modo que o conhecimento do direito vigente apenas seja acessível àqueles que se aplicam em estudá-lo, - é um e o mesmo ilícito” (HEGEL: 2010, § 215).

<sup>67</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 524.

inclusive a preocupação com a iluminação, construção de pontes, saúde, com os preços dos artigos de primeira necessidade”<sup>68</sup>.

Podemos deduzir que, como a sociedade civil é o local próprio da economia privada mercantil, é possível concluir que para Hegel por esses setores serem de alçadas da sociedade civil eles devem permanecer livres para a iniciativa privada, mesmo que sejam “administrados”, e é justamente essa a tese de Rosenfield, que identifica corretamente sociedade civil burguesa como sinônimo de sociedade econômica, “a sociedade baseada na economia de mercado”, concluindo então que

Hegel empregou o conceito de *Bürgerliche Gesellschaft* em seus dois sentidos: o de sociedade civil, enquanto sociedade portadora de direitos, corporificados em determinadas instituições que não são estatais, estrito senso, e o de sociedade econômica, sociedade de mercado, na qual vigoram os mecanismos da livre troca<sup>69</sup>.

A sociedade civil no momento da administração pública intervém para que haja um possível “espaço social” onde todos tenham sua liberdade econômica e jurídica, onde possam firmar contratos de trabalho, realizar compras e vendas, aumentar ou diminuir suas propriedades, etc. essa mínima garantia é incumbência da administração pública<sup>70</sup>, “cabe a ela a manutenção da ordem na sociedade civil, devendo regulamentar o funcionamento de certas áreas como mercado, costumes, etc, nas quais os indivíduos agem”<sup>71</sup>.

A administração pública, como “início” do momento propriamente político é uma tentativa de regulamentação mínima que permite a harmonia social em meio à concorrência econômica, é uma tentativa de intervenção pública no âmbito privado, ainda que bastante restrita, “por isso, a regulamentação e limitação das liberdades individuais é uma necessidade que se impõe a administração pública”<sup>72</sup>.

Na perspectiva liberal cabe à administração pública zelar pelas garantias individuais, se restringindo a limitar alguns poucos excessos. A finalidade na perspectiva liberal é o indivíduo, a garantia da máxima liberdade individual, o que garante a diversidade e a livre iniciativa privada (John Locke, Stuart Mill e Kant, são exemplos de teóricos liberais), um posicionamento teórico bastante vantajoso à prática burguesa que, livre de qualquer restrição, enriquece sem limites em um mercado livre de intervenção pública, o que para Hegel, mesmo sendo um pensador burguês, é inadmissível<sup>73</sup>. O fim de toda comunidade humana é para

---

<sup>68</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 126.

<sup>69</sup> ROSENFELD: *Política e Liberdade em Hegel*, p. 13,14.

<sup>70</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 534.

<sup>71</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 127.

<sup>72</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 127.

<sup>73</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 534.

Hegel a própria comunidade humana, que necessita organizar-se de modo cada vez mais racional, daí a necessidade na própria sociedade civil burguesa de uma administração pública, para que essa mesma sociedade não se desmorone devido seus próprios excessos, portanto “a limitação das liberdades individuais é uma necessidade que se impõe, pois a convivência tornar-se-ia impossível se cada um fizesse o que bem entendesse”<sup>74</sup>. Segundo Hegel a sociedade civil “quanto mais se afunda no fim egoísta, tanto mais requer uma tal regulamentação para ser reconduzida ao universal, para atenuar e abreviar as convulsões perigosas e a duração do intervalo, no qual as colisões devem ser liquidadas pela via de uma necessidade inconsciente”<sup>75</sup>.

Hegel se mostra tão ciente das possibilidades nefastas de uma sociabilidade liberal que justifica essa intervenção pública devido o próprio caráter contraditório do âmbito econômico, “Hegel justifica a acentuada intervenção do poder público na sociedade civil para evitar, por um lado, a acumulação desenfreada de riquezas nas mãos de poucos, a ganância de alguns, e por outro lado, a miséria na formação de uma plebe.”<sup>76 77</sup>.

Na administração pública, que já é um princípio político ainda no âmbito econômico e social, há um momento que é compreendido por Hegel como um momento político ainda limitado socialmente, mas que também são raízes éticas do Estado, junto com os estamentos e a família: são as *corporações*<sup>78</sup>, que são um momento decisivo na passagem da sociedade civil a sociedade política, “o que marca propriamente a passagem da sociedade civil para o Estado é o que Hegel denomina de corporação”<sup>79</sup>.

Os estamentos, uma determinação da sociedade civil, se organizam politicamente em ‘comunidades’ com um único interesse: o seu interesse particular, e daí formam as suas respectivas corporações. “De acordo com as suas habilidades específicas, o indivíduo chega a

---

<sup>74</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 128.

<sup>75</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 236.

<sup>76</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 128.

<sup>77</sup> Além das tradicionais questões políticas legada aos modernos pelos antigos (formas de governo, mudanças de governo, o lugar do cidadão, etc), uma nova questão será inaugurada pela sociedade moderna. O desenvolvimento econômico é acompanhado pela pauperização cada vez maior de membros da comunidade moderna, ocasionando um desenvolvimento de uma plebe pobre, desempregada e desassistida que por não possuir condições mínimas de vida, apenas sobrevivem e não podem participar da vida pública, estando impossibilitadas de desempenharem seus direitos e deveres enquanto cidadãos. A pobreza e a miséria tornam-se, para o bem ou para o mal, uma relevante questão de filosofia social e política. “Ao lado da revolução, a outra grande preocupação do pensamento do século XIX é a ‘questão social’. Surge uma nova sociedade e, com ela, as massas, um monstro anônimo capaz de suscitar muitos temores e, talvez, algumas esperanças” (WEFFORT: 1989, p.09).

<sup>78</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 255.

<sup>79</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 129.

ser membro de uma organização que, segundo Hegel, visa a defender os interesses comuns”<sup>80</sup>. Segundo Hegel, é possível e permitido corporações do estamento substancial e do estamento universal, mas é o estamento industrial que mais participa e funda corporações, pois “o estamento da indústria, está essencialmente dirigido ao particular, e é por isso, sobretudo, que a corporação lhe é própria”<sup>81</sup>. As corporações são, portanto, algo mais comum à realidade urbana.

Mas em Hegel, as corporações, apesar de autônomas, são limitadas legalmente pelo poder público. Interesses de classe, para Hegel, não podem pôr em risco a unidade do todo. A corporação por ser uma pequena comunidade com interesses em comum é como a família, uma (e os estamentos) raiz ética do Estado. Portanto, “é impossível pensar o político, em Hegel, sem a família e a corporação”<sup>82</sup>.

Apesar de ser regida por lei, possuir uma administração pública e corporações, a sociedade civil ainda é um espaço social permeado de contradições não resolvidas. A economia moderna e o direito positivo são conquistas históricas, mas ainda insuficientes, pois não realizam plenamente a liberdade objetiva. Não há aqui uma verdadeira comunidade ou um poder realmente universal concreto e racional, por isso a sociedade civil se revela um local de conflitos egoístas e concorrência privada: “a sociedade civil, portanto, é lugar de conflitos e contradições. Caberá ao Estado reger-las”<sup>83</sup>.

Segundo Rosenfield a sociedade-civil, devido à suas próprias contradições é levada a ir *além de si*, mas um *além* imanente que resolve suas contradições. A sociedade civil em suas contradições vai além de si primeiramente economicamente com a expansão do mercado local para o mercado mundial, e também com o processo de colonização e a expansão do colonialismo, realidades necessárias da sociedade burguesa segundo Hegel<sup>84</sup>. Mas as contradições da sociedade civil burguesa não podem ser resolvidas pelo expediente da expansão mercantil, mas apenas pela solução imanente de suas contradições internas e uma solução que lhe é superior, a saber, o Estado.

---

<sup>80</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 129.

<sup>81</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 250.

<sup>82</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 130.

<sup>83</sup> WEBER: *Hegel: Liberdade, Estado e História*, p. 131.

<sup>84</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, § 247, 248, 249.

O fim da vida ética, como já foi dito é a vida em comunidade, uma convivência realmente racional com um amplo espaço público. Essa realidade não existe na sociedade civil<sup>85</sup>,

O Estado cria uma ordem que não depende, como fazia a sociedade civil, da cega correlação entre as necessidades e os esforços particulares para sua própria perpetuação. O ‘padrão de necessidade’ torna-se um esquema consciente de vida, controlado pelas decisões autônomas do homem como vistas no interesse comum. O Estado pode, pois, ser definido como a realização da liberdade<sup>86</sup>.

A comunidade persegue fins universais, garantias e direitos para todos, já a sociedade somente tem como fim a satisfação particular e os interesses privados, por isso, o social ou econômico necessariamente cede lugar para o momento que é *strictu sensu* “político”, “a universalidade produzida pela vida econômica é apenas um meio de que se servem as vontades particulares para atender aos seus fins egoístas. Por isso a vontade precisa construir outras instâncias sociais para que a universalidade possa de fato se efetivar e assim realizar concretamente a verdadeira liberdade. Essa instância como se sabe é o Estado”<sup>87</sup>, onde o fim são os interesses do todo e de todos. Segundo Hegel “o Estado é a substância consciente de si, a união dos princípios da família e da sociedade civil”<sup>88</sup>. É somente no Estado que a liberdade é efetividade objetiva, o que não pode acontecer (devido suas contradições internas) na sociedade civil.

### Conclusão

O que percebemos na *Filosofia do Direito* de Hegel, e mais especificamente na terceira parte, a Eiticidade, é o esforço de Hegel de compreender seu tempo no conceito. A sociedade civil burguesa é resultado desse esforço conceitual de compreender a razão na história. A sociedade civil burguesa é resultado da sociabilidade moderna, uma figura ética inexistente nos tempos pré-modernos<sup>89</sup>.

Em Hegel a sociedade civil é o momento negativo da eticidade, o momento da dissolução ética, ética que foi desenvolvida pela comunidade natural, a família. A sociedade civil é o momento do “cada um por si”, a dimensão da particularidade, em que a universalidade (que são os objetivos comuns e a relação com os outros) é um meio para um fim privado, a saber, a satisfação egoísta das necessidades individuais. É por esse motivo que

---

<sup>85</sup> Como nos esclarece Teixeira, para Hegel “o verdadeiro fundamento da sociabilidade se encontra no nível do político, e não da economia” (TEIXEIRA: 2006, pág. 96).

<sup>86</sup> MARCUSE: **Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social**, p. 199.

<sup>87</sup> TEIXEIRA: *O Encontro de Hegel e Marx com a Economia Política Clássica*, p. 74.

<sup>88</sup> HEGEL: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas: Filosofia do Espírito**, § 535.

<sup>89</sup> HEGEL: **Linhas fundamentais da Filosofia do Direito**, §185.

Hegel afirma que a sociedade civil burguesa é uma *Gesellschaft* e não uma *Gemeinschaft*, pois a primeira se caracteriza por ser uma associação mecânica das partes para realização de seus objetivos particulares, enquanto a segunda é uma totalidade orgânica cuja finalidade é a manutenção do todo e dos objetivos comuns entre as partes.

A distinção entre sociedade civil e Estado, realizada por Hegel, tem duas fontes: a (1) sua leitura da economia política clássica (de Adam Smith, Ferguson e James Steuart) e (2) sua releitura da filosofia política antiga e sua tese de que o Estado é muito mais do que mera regulamentação da livre iniciativa privada, o que o levou a separar economia de política, sendo a segunda superação (*Aufhebung*) da primeira.

Esses três momentos da sociedade civil são momentos do mesmo todo em uma relação de reciprocidade. De modo algum devemos confundir a divisão didática com uma divisão efetiva. Os três momentos são partes constituintes inseparáveis de um mesmo subconjunto que se encontra no interior de um conjunto mais abrangente que é o Estado.

### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BORGEOIS, Bernard. *O Pensamento Político de Hegel*. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 1999.

HEGEL, G.W.F. *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*. Tradução de Paulo Menezes et al.; 2º Edição. São Leopoldo, Rio Grande do Sul: Editora Unisinos, 2010.

\_\_\_\_\_. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Werke, Frankfurt a. Main: Suhrkamp, 1970.

\_\_\_\_\_. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas: A Filosofia do Espírito; Volume III*. Tradução de Paulo Menezes com a colaboração do Pe. José de Machado. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

MARCUSE, Herbert. *Razão e Revolução: Hegel e o Advento da Teoria Social*. Tradução de Marília Barroso. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MÜLLER, Leonardo André Paes. *Economia política e Espírito Hegeliano: A influência de Steuart e Smith na formação da Filosofia de Hegel*. Dissertação apresentada no programa de pós-graduação em Filosofia da USP: São Paulo, 2011.



OLIVEIRA, Manfredo Araújo. *Prefácio: Os Dilemas da Sociabilidade Moderna*. In: TEIXEIRA, Francisco. *Economia e Filosofia no Pensamento Político Moderno*. Campinas, São Paulo: Pontes Editores e Fortaleza: EDUECE, 1995.

ROSENFELD, Dennis. *Política e Liberdade em Hegel*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

TEIXEIRA, Francisco José Soares. *O Encontro de Hegel e Marx com a Economia Política Clássica*. Revista de Filosofia do Mestrado Acadêmico em Filosofia da UECE. EDUECE, Fortaleza, Volume 3, 2006.

WEBER, Thadeu. *Hegel: Liberdade, Estado e História*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1993.

WEFFORT, Francisco. *Os Clássicos da Política, 2º Volume*. Organizador: Francisco C. Werffort. São Paulo: Editora Ática, 1989.